



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 54/1979**

ESTABELECE NORMAS PARA  
ENQUADRAMENTO DOS  
SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:  
DECRETA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE  
RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Os funcionários da Assembléia Legislativa ocupantes de cargos classificados no Padrão AL, serão enquadrados nos cargos vagos do Anexo II - do Quadro II - Poder Legislativo, mediante transposição e transformação, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - Terão prioridade no enquadramento de que trata o art. antecedente, os funcionários que se encontram no efetivo exercício de suas funções.

**Parágrafo único** - Considera-se, para os fins desta Resolução, de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I - férias

- II** – convocação para o serviço militar
- III** – requisição para prestar serviços na Justiça Eleitoral
- IV** – licenças especiais, para tratamento de saúde e a funcionária gestante
- V** – exercício de mandato eletivo

**Art. 3º** - Transposição é o deslocamento de um cargo existente para a classe de atribuições correlatas do Novo Sistema e obedecerá às linhas contidas do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

**Art. 4º** - Transformação é a alteração da situação funcional mediante as qualificações inerentes do servidor para o ingresso em outros cargos diferentes atribuições e responsabilidades.

**Art. 5º** - A transposição e a transformação serão efetuadas observados os seguintes critérios:

- merecimento,
- experiência funcional,
- assiduidade comprovada,
- curso de especialização,
- exercício de cargo de chefia,
- nível de escolaridade.

**Parágrafo único** - A transformação para cargo de Nível Superior, exige a Prova de Habilitação legal para o exercício da profissão.

**Art. 6º** - Ficam assegurados os direitos à transferência dos funcionários habilitados em Prova Seletiva Interna, na ocorrência de vaga.

**Art. 7º** - O Anexo III - Linhas de Promoção e Acesso, do Quadro II - Poder Legislativo, constante da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar na forma do Anexo II, parte

integrante desta Resolução.

**Art. 8º** - A Comissão de Promoção e Acesso, no prazo de 10 dias, indicará à Mesa Diretora à relação dos funcionários a serem enquadrados, observados os requisitos estabelecidos na presente Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1979.**

**AQUILES PERES MOTA** - PRESIDENTE  
**FILINTO ELÍSIO AGUIAR** - 1º VICE PRESIDENTE  
**ANTONIO JACÓ** - 2º SECRETÁRIO  
**FONSECA COELHO** - 3º SECRETÁRIO  
**JOSÉ VIEIRA FILHO** - 4º SECRETÁRIO

**OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de  
04/12/1979.**